



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.118 - ES (2009/0151717-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RIZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : RENATO BONINSENHA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGADA ABUSIVIDADE DOS JUROS PACTUADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NOS AUTOS PARA DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal consistente na alegada abusividade dos juros pactuados requer, necessariamente, a análise de elementos probatórios, os quais não foram produzidos durante a fase instrutória da demanda, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.118 - ES (2009/0151717-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RIZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : RENATO BONINSENHA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 268-271, que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista estar a pretensão recursal obstada pela Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em suma, que *"Não se trata aqui de nova discussão de provas ou fatos. A questão é puramente de direito, estando (...) há muito sedimentada"* (fl. 282).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o recurso à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.118 - ES (2009/0151717-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RIZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : RENATO BONINSENHA CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Verifico que, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão recorrida, deve ser mantido o *decisum* ora agravado pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Da leitura do acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso de apelação, observa-se que o voto condutor, com relação à matéria ora discutida - e diante do conteúdo probatório produzido nos autos -, assim manifestou-se:

'Compulsando os autos, verifiquei inexistir cópia do contrato de mútuo e da nota promissória protestada. Verifiquei ainda, que o apelante, embora tivesse requerido uma perícia contábil (fl. 52), não providenciou o pagamento dos honorários do perito, abrindo mão da prova. Ocorre que tais peças cuidam-se de documentos indispensáveis à elucidação da questão, objeto da presente ação e esclarecimento do juízo. Ademais, a exegese do artigo 333, inciso I, do CPC diz que o ônus da prova cabe a quem alega.

Mesmo considerando-se que seja aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, revela-se inviável nesta fase processual estabelecer-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Como o juiz é o destinatário da prova, a regra estabelecida em referido Código sobre ônus da prova a ele é dirigida, por ser regra de julgamento. Desse modo, entendo que se foram disponibilizados os meios de prova para o autor e este não as providenciou, é porque não tinha mais interesse.

.....
.....

Diante disso, e tendo sido permitido ao apelante a produção de prova através de perícia contábil, requerida por este, e ainda, não tendo alegado em nenhum momento anterior a sua hipossuficiência, entendo, se anulada a fase instrutória para a produção de novas provas e inversão do ônus da prova, admitir-se-ia a supressão da instância, onerando o apelado, o que não é cabível.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infelizmente, como já dissemos, a não existência do contrato que gerou a emissão das duplicatas e da nota promissória questionada, prejudicada a análise da questão, visto que sem os termos que foram acordados no contrato de mútuo, não se pode afirmar se os juros aplicados foram compensatórios, moratórios ou se culminou sobre estes algum outro encargo. Somado a isso, a não apresentação da nota promissória questionada, a não produção da perícia contábil, por omissão do próprio apelante, nos leva a crer que este se deu por satisfeito quanto às provas apresentadas." (fls. 170-172)

Nesses termos, eventual entendimento em sentido diverso ao que chegou o acórdão recorrido ensejaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL DO JUIZ.

(...)

II - Considerando os princípios da livre admissibilidade da prova e do convencimento motivado do juiz não é possível, em sede de recurso especial, afirmar que o Tribunal de origem deveria ter levado em consideração a prova pericial em detrimento da testemunhal porque, para isso, seria necessário a reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo Regimental improvido.'

*(AgRg no Ag 1.083.215/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 7/12/2009)*

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N.º 8.906/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Quanto à aplicação do CDC – tendo sido identificada pela Corte a quo a necessidade de demonstração de ilegalidade das cláusulas que se pretende desconstituir – rever tal entendimento, nesta instância, demandaria o reexame de matéria de prova, providência inadmissível em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. '[...] Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório.[...].'(REsp 747.767/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006).

5. Quanto ao critério de amortização, é pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido da legalidade da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo, a Segunda Seção desta Corte decidido que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

6. No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples (REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006; Ag n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 19.9.2006).

7. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula 83/STJ).

8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

9. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 967.551/RS, Rel. Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS** (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008, grifou-se)"

Pela alínea "c", registra-se que o pretendido dissídio pretoriano não foi analiticamente demonstrado, restando descumprido o comando disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Com efeito, tal como destacado acima, o exame dos autos demonstra que a pretensão recursal consistente na alegada abusividade dos juros pactuados requer, necessariamente, a análise de elementos probatórios, os quais, como salientado pelo aresto recorrido, não foram produzidos durante a fase instrutória da demanda, em virtude de não ter a recorrente providenciado a juntada de documentos indispensáveis à elucidação da questão.

De tal modo, é inafastável a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior à hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0151717-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1215118 / ES

Números Origem: 24910053636 24910053636001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : RENATO BONINSENHA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIZK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WERNER BRAUN RIZK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : RENATO BONINSENHA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.